



Parecer n.º 338/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 87/2018 que “Altera a Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator(a): Deputado(a)

*Max Luis*

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2018, foi aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 20/03/2018 e encaminhada para esta Comissão no dia 15/06/2018.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 87/2018, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações o autor apresentou a emenda modificativa n.º 01 no dia 26/06/2018.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar a redação da Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

O autor em sua justificativa informa:

*“O presente projeto visa adequar à Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil essa lei ficou desatualizada, contrariando vários dispositivos da citada Lei Federal.*

*Destarte, estabelece o art. 15 do Código de Processo Civil: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Nesse sentido, o artigo 220 do Código de Processo Civil instituiu a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos seguintes: “Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.*

*Nesse contexto, valorizando a atividade profissional do advogado, reforçando a essencialidade da advocacia para a administração da justiça e fortalecendo as garantias constitucionais, o artigo supracitado trouxe a previsão do recesso forense, no qual devem estar suspensos todos os prazos, a fim de garantir a*



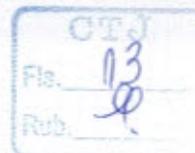
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*categoria de advogados o descanso anual, tal qual gozam todas as demais profissões.*

*É importante ressaltar, ainda, que o descanso anual é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu artigo 24 a seguinte redação: "Todo ser humano tem direito ao repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas".*

*A Constituição brasileira, claramente alinhada com as balizas de proteção internacional dos direitos humanos, previu de modo expresso no artigo 7º, inciso XVII, o gozo de férias anuais para todos os trabalhadores.*

*A regulamentação das férias no âmbito dos processos administrativos é de extrema relevância para a advocacia, dada a importância do recesso de 30 dias para os profissionais do direito que atuam de forma autônoma, cuja rotina é exaustivamente e inconstante, sem períodos definidos de descanso (férias), o que acaba por prejudicar o bem-estar de milhares de advogados.*

Após a aprovação do requerimento de dispensa de pauta o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/06/2018.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa modificar a redação da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme demonstrado abaixo:

Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002	Projeto de lei n.º 87/2018	Emenda Modificativa n.º 01
	<i>Art. 1º Altera o art. 88 da Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i>  <b>"Art. 88 Todos os prazos nos</b>	<i>Art. 1º Altera o art. 88 da Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i>  <b>"Art. 88 Todos os prazos nos</b>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ  
Fls. 14  
Rub. 2

<i>Art. 88 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</i>	<i>processos administrativos no âmbito do Estado de Mato Grosso, <u>ainda que regidos por leis específicas</u>, ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias a advocacia mato-grossense."</i>	<i>processos administrativos no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias a advocacia mato-grossense."</i>
--	--	---

Inicialmente, vale destacar que a proposta é de competência legislativa concorrente conforme se verifica no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XI - procedimentos em matéria processual;*

Vale ressaltar que no âmbito jurisdicional o Código de Processo Civil já dispõe no art. 220 sobre a matéria, nos seguintes "Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Além disso o novo código também dispõe em seu art. 15 que na ausência de normas que regulem os processos administrativos as disposições do código serão aplicadas subsidiariamente. Assim, a matéria tratada apenas estende aos processos administrativos do estado de Mato Grosso a suspensão de prazos já existente no âmbito dos processos judiciais.

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.T.J.  
Fls. 15  
Rub. 20

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

A Emenda n.º 01 apresentada promove adequações ao texto, visto que o art. 2º da Lei 7.692 de 2002, dispõe que as normas ali previstas são de aplicação subsidiária, ou seja, não sobrepõe as normas especiais, assim, a alteração proposta vem ao encontro ao que dispõe a referida Lei, razão pela qual deve ser **acatada**.

Portanto, a previsão legal da suspensão do prazo de 20 de dezembro a 20 de janeiro nos processos administrativos promove integração da norma estadual administrativa ao novo ordenamento processual, garantindo dessa forma que os advogados de Mato Grosso que atuam no âmbito administrativo possam usufruir de férias nesse período.

Dessa forma, diante dos argumentos acima e acatada a emendas apresentadas por esta Comissão, não vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2018, de autoria do Deputados Eduardo Botelho acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 03 de 07 de 2018.



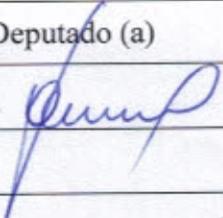
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 16  
Rub. 4

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 87/2018 – Parecer n.º 338/2018
Reunião da Comissão em 03 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruzzi
Relator: Deputado(a) Max Ruzzi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2018, de autoria do Deputados Eduardo Botelho, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	
	